



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13003.000018/2005-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.667 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ROMULO ROGÊNIO CAMARGO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, por ter o contribuinte expressamente concordado com o lançamento, consubstancia a preclusão lógica, e o seu conhecimento, pelo órgão *ad quem*, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram glosadas deduções referentes a 3 dependentes, a saber, a companheira, o filho menor e o sogro do declarante.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual esclareceu conviver mutuamente com a Sra. Denize Herr e o filho menor fruto do relacionamento, Arthur Herr Lopes, e anexa conforme certidão de nascimento da criança. Quanto ao sogro, admite ter errado ao declará-lo como dependente.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS deu provimento integral à impugnação para restabelecer as deduções referentes à companheira e ao filho do contribuinte.

Do voto do acórdão nº 10-15.346 (fls. 41 e segs.):

“(…)

Através da análise do documento de fl. 4, constata-se que deve ser restabelecida dedução correspondente a dois dependentes pleiteados pelo contribuinte e glosadas por ocasião do processamento na declaração de ajuste anual. Quanto à glosa do sogro do contribuinte ele concorda.

Refazendo-se os cálculos resulta em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 630,96, que deduzido do imposto declarado de R\$ 399,76 resulta no saldo do imposto a pagar de R\$ 231,20.

Diante do acima exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, devendo ser alterado o saldo do imposto a pagar para R\$ 231,20.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total procedência da impugnação, para manter parcialmente o lançamento..

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 53 por meio do qual pleiteia o restabelecimento da dedução referente ao sogro

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância deu total provimento à impugnação do contribuinte, desta forma encerrando o julgamento administrativo.

O contribuinte entretanto, apresentou recurso voluntário ao CARF inovando em sua defesa ao requerer o restabelecimento da dedução referente ao sogro, dedução essa que em sede de impugnação ele já havia admitido como equivocada, tornando-se a mesma matéria preclusa.

O art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei no 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Do dispositivo acima tem-se que se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada. Na instância inferior, o recorrente não só não impugnou a glosa da dedução com o sogro mas expressamente com ela concordou, ocasionando a preclusão lógica da matéria, o que impede sua análise por este Conselho, sob pena ainda de caracterizar supressão de instância.

Assim sendo, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito